PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS - PROCESSO N.º 8050895-42.2022.8.05.0000 Comarca de origem: Paulo Afonso-BA. Impetrantes: Evânio José de Moura Santos Matheus Dantas Meira Impetrado: Juízo de Direito da 1º Vara Criminal Paciente: Fabio Bezerra Cavalcante de Souza Órgão Julgador: 2.º Câmara Criminal — 1.ª Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 2° , § 4° , INCISO II, DA LEI 12.850/2013(INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA); ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 1º, INCISO II E PARÁGRAFO 4º, DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS NA MODALIDADE RECEBER) ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO). 1) ROGO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM FACE DE SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA NO QUE CONCERNE AO DELITO INSCULPIDO NO ART. 2º, DA LEI Nº. 12.850/2013, VISTO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SEGUNDO OS IMPETRANTES, TERIA DENUNCIADO APENAS O PACIENTE E DOIS OUTROS ACUSADOS, O QUE IRIA DE ENCONTRO AO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TRECHO DA EXORDIAL, NO QUE PERTINE AO DELITO EM TESTILHA. OUE FAZ ALUSÃO À CONDUTA DE 09 (NOVE) PARTICIPANTES, ADIMPLINDO, INCONTINENTI, O QUANTO ESTAMPADO NO TEXTO LEGAL. SABE-SE, POIS, QUE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR MEIO DE HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, A QUAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO HÁ A DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, SEM EXAME DE MÉRITO, DOS CASOS DE INÉPCIA DA INICIAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA, PRESENÇA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA AUTORIA, O QUE, INCONTESTE, NÃO É O CASO DOS AUTOS. ADEMAIS, É PATENTE QUE O ACUSADO SE DEFENDE DOS FATOS SUPOSTAMENTE DELITUOSOS NARRADOS, E, NÃO, DO CONTRÁRIO, DA CAPITULAÇÃO LEGAL PREVISTA, CÔNGRUO PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. 2) CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 050895-42.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes EVÂNIO JOSE DE MOURA SANTOS, OAB/BA Nº. 19.306 E MATHEUS DANTAS MEIRA, OAB/SE Nº. 3.910 e, Paciente, FABIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, consone certidão de julgamento. Salvador/ BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS — PROCESSO N.º 8050895-42.2022.8.05.0000 Comarca de origem: Paulo Afonso-BA. Impetrantes: Evânio José de Moura Santos Matheus Dantas Meira Impetrado: Juízo de Direito da 1º Vara Criminal Paciente: Fabio Bezerra Cavalcante de Souza Órgão Julgador: 2.º Câmara Criminal — 1.º Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS — OAB/BA 19306 e MATHEUS DANTAS MEIRA — OAB/BA 3910 em favor de FÁBIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA. Pugnaram, em suma, os Impetrantes: "a) A concessão de medida liminar, em favor do paciente, determinando-se a suspensão da ação penal nº. 8002108-88.2022.8.05.0191 até o julgamento meritório e colegiado do presente writ; b) Em razão da documentação encartada com a presente Ação Constitucional, que seja dispensada as informações a serem prestadas pelo Juízo coator; c) Que se promova a oitiva da Procuradoria de Justiça com atuação perante esse egrégio Tribunal de Justiça; d) Quando da análise de

mérito que se digne essa ínclita Câmara Criminal do TJBA a prolatar decisum concedendo o writ reconhecendo o constrangimento ilegal ao qual vem sendo submetido o paciente, determinando-se o trancamento parcial da ação penal, reconhecendo-se a atipicidade da conduta em relação ao tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº. 12.850/2013, extirpando-se referida imputação dos autos originários; e) Por fim, rogam os impetrantes que, quando do julgamento do meritum causae que aflora do presente Writ, promova-se a sua intimação no escopo de virem a realizarem sustentação oral perante essa Colenda Câmara Criminal do TJ/BA. Ex positis, após a análise dos argumentos ventilados neste pedido e a apreciação dos fundamentos jurídicos que afloram deste arrazoado, os impetrantes aguardam a concessão de ordem de habeas corpus, por ser medida da mais inteira justiça" (SIC). Colacionou os documentos de ID´s nº. 38493742 /38493749, tendo os autos sido distribuídos, por prevenção, hoje, dia 27/09/2022, consoante certidão de ID nº. 38511906, mesma data em que fora efetuada a conclusão. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste sodalício, pela diretoria de distribuição do 2º grau, por prevenção, à luz do art. 160 do RITJBA, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. Este Desembargador reservou—se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. As informações vieram no ID nº. 9387279. com a confirmação de que o Paciente estava em liberdade provisória, em face de ordem concedida em Habeas Corpus em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, o que induziu esta Relatoria à erro, determinado o arquivamento do feito, sem resolução do mérito, consoante Decisão de ID nº. 39408409, por perda do objeto. Verificou-se, entretanto, que os Impetrantes interpuseram Agravo Regimental, ID nº. 39810865, ocasião em que testilharam da necessidade de desarquivamento dos autos em epígrafe, haja vista o pedido de trancamento parcial da ação penal, com os seguintes pedidos: "a) O recebimento do presente Agravo Regimental, eis que tempestivo, cabível e preenchedor dos requisitos de admissibilidade; b) Que o respeitado Desembargador relator exerça juízo de retratação, tornando sem efeito o decisum combatido, dando regular impulso à tramitação do writ, com a apreciação do pedido liminar formulado na inicial e demais atos regulares da tramitação do feito; c) Caso o douto Desembargador relator entenda que não deve alterar seu posicionamento, requerem os agravantes que o presente Agravo Regimental seja submetido à apreciação colegiada da Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; d) Quando do julgamento da sublevação, apreciando-se o meritum causae, requestam que seja conhecido e provido o Agravo Regimental, com consequente conhecimento e concessão da ordem no habeas corpus impetrado, devendo ser afastada a fundamentação de perda superveniente do objeto, já que o presente writ não se destina à soltura do paciente mas sim ao trancamento parcial da ação penal tombada sob o nº 8002108-88.2022.8.05.0191, eis que evidentemente atípica a conduta imputada no que pertine ao tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº. 12.850/2013; e) Reiteram, de forma enfática, no atual estágio do feito, os argumentos e pedidos formulados na petição inicial da impetração;" (SIC) Vieram conclusos os autos, utilizando-se, este Relator, do Juízo positivo de retratação, com fulcro no artigo 320, § 2º., do Regimento Interno deste Sodalício, para análise do pedido de trancamento da ação penal, encaminhado-se-lhe, incontinenti, o feito com vista à Procuradoria de

Justiça, que opinou, no Parecer de ID nº. 41098451, pelo "CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus, a fim de que tenha prosseguimento a ação penal". (SIC) Nova conclusão do caderno processual eletrônico. Feito o sucinto Relatório, passa-se ao Voto. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS — PROCESSO N.º 8050895-42.2022.8.05.0000 Comarca de origem: Paulo Afonso-BA. Impetrantes: Evânio José de Moura Santos Matheus Dantas Meira Impetrado: Juízo de Direito da 1º Vara Criminal Paciente: Fabio Bezerra Cavalcante de Souza Órgão Julgador: 2.º Câmara Criminal — 1.º Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa VOTO 1. MÉRITO. ROGO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM FACE DE SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA NO QUE CONCERNE AOS DELITO INSCULPIDO NO ART. 2º, DA LEI Nº. 12.850/2013, VISTO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO, SEGUNDO OS IMPETRANTES, TERIA DENUNCIADO APENAS O PACIENTE E DOIS OUTROS ACUSADOS, O QUE IRIA DE ENCONTRO AO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TRECHO DA EXORDIAL, NO QUE PERTINE AO DELITO EM TESTILHA, QUE FAZ ALUSÃO À CONDUTA DE 09 (NOVE) PARTICIPANTES, ADIMPLINDO, INCONTINENTI, O QUANTO ESTAMPADO NO TEXTO LEGAL. SABE-SE, POIS, QUE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR MEIO DE HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, A QUAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO HÁ A DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, SEM EXAME DE MÉRITO, DOS CASOS DE INÉPCIA DA INICIAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESENCA DE CAUSA DE EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA AUTORIA, O QUE, INCONTESTE, NÃO É O CASO DOS AUTOS. ADEMAIS, É PATENTE QUE O ACUSADO SE DEFENDE DOS FATOS SUPOSTAMENTE DELITUOSOS NARRADOS, E, NÃO, DO CONTRÁRIO, DA CAPITULAÇÃO LEGAL PREVISTA, CÔNGRUO PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. Asseveraram os Impetrantes, "a atipicidade da conduta em relação à acusação de suposta prática do tipo penal capitulado no art. 2º, da Lei nº. 12.850/2013. Argumentou-se que a inexistência de configuração das elementares do tipo penal imputado, especialmente considerando que a prática etiquetada como integrar organização criminosa possui a elementar objetiva de associação entre, no mínimo, 4 (quatro) pessoas, sendo que a exordial acusatória foi formulado somente em desfavor de 3 (três) réus". (SIC) Ab initio, insta testilhar que, consoante é de conhecimento primordial, o trancamento de uma ação penal, através do manejo do Habeas Corpus, só é possível quando há a demonstração, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria. Pois bem. Argumentaram os Impetrantes, que o Ministério Público teria, em tese, Denunciado apenas 03 (três) acusados no que concerne ao Delito de Organização Criminosa, o que levaria à atipicidade da conduta, haja vista a redação do dispositivo legal, leia-se: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (grifos acrescidos) Ocorre, entretanto, consoante segue, que o Órgão Ministerial, na parte dedicada o delito em testilha, o fez INDICANDO CONDUTA DO PACIENTE E MAIS 08 (OITO) OUTRAS PESSOAS, veja-se: "Restará

demonstrado ao longo da narrativa que ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA; CARLOS ALBERTO BELISSIMO; FÁBIO BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA; MARISLAYNE PIRES REIS; HELENO LOPES DA SILVA; JEANE MARIA SILVA DE MELO; LÚCIO FLÁVIO DUARTE DE SOUZA; ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA; e VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS se associaram de forma estruturada e organizada, de maneira que, em comunhão de ações e desígnios, com divisão de funções (didaticamente, nominadas como núcleos), manipularam atos de processos judiciais em trâmite perante a 1º Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso com a finalidade especial de levantar alvarás pertencentes a terceiros, praticando atos de corrupção e branqueamento de capitais em uma formatação serial, incorrendo nas arras do artigo 2º, caput, c/c parágrafo 4º, inciso II, da lei 12.850/13 (lei de organização criminosa)". (SIC) Sabe-se, ademais, ainda que erro houvesse, é tese massificada e estabilizada pela Corte Cidadã, de que o Denunciado se defende dos fatos, e, não, da capitulação legal , senão veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTICA ESTADUAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVEU FATOS RELACIONADOS, EM TESE, A CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS EXPOSTOS NA ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como é cediço, o trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (HC 613.575/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). Ademais, não são exigidas provas conclusivas da autoria e da materialidade para o oferecimento da denúncia, sendo estas necessárias para a formação de um eventual juízo condenatório (RHC 90.470/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o erro na definição jurídica da conduta não torna inepta a inicial acusatória, e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal. Além disso, o Juízo de origem, com base no art. 383 do Código de Processo Penal, poderá, observando os fatos descritos na acusação, atribuir definição jurídica diversa. 3. No caso, não foram demonstradas circunstâncias excepcionais que justifiquem o encerramento prematuro do processo por intermédio da presente ação constitucional, pois, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, há, na peça acusatória, descrição de fatos que, em tese, se enquadram a crime de competência da justiça estadual, além de terem sido descritos elementos indispensáveis para a demonstração dos indícios suficientes da autoria do Recorrente para a deflagração da persecução penal, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.500 RS (2019/0110893-9) (grifos acrescidos) Resta claro, destarte, a necessidade de rechaço do pleito subexamine, porque descompassante com a realidade do autos. 2 — CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, em consonância com os fundamentos adredemente entabulados. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR